

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 23-A, DE 2007

(Do Sr. Sandes Júnior)

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública, tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. LUIZ CARREIRA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195...

§ 1º. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§2º. As declarações dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ficarão arquivadas nos órgãos da Receita federal, estadual, distrital ou municipal, consoante a origem do tributo, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição veio de uma sugestão e da experiência do juiz federal criminal, doutor Lafredo Lisboa, para alongar o prazo em que deva a Receita Federal manter arquivadas as declarações de renda, com o objetivo de facilitar a investigação de crimes.

Os meios probatórios relevantes, ao primeiro momento, do crime organizado devem recair sobre o modo de vida do(s) suspeito(s), sua fortuna, sua movimentação financeira e variação patrimonial. E aí temos o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do investigado para que a autoridade possa chegar a um resultado conclusivo.

Mas, a grande dificuldade que se enfrenta numa investigação séria é a falta das declarações de bens prestadas pelo próprio investigado às autoridades fazendárias há mais de cinco anos, isto porque estas excluem dos seus arquivos

aquelas informações a pretexto da decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre fatos econômicos anteriores.

Ora, se é certo que as declarações do contribuinte já não prestam para a autoridade fiscal proceder a lançamento tributário qualquer, certo, também, que essas declarações têm grande utilidade - traduzindo, como traduzem, a confissão espontânea e voluntária do investigado a respeito da evolução do seu patrimônio em determinado tempo - para quem investiga a ocorrência de crimes de "lavagem de dinheiro", contra a ordem tributária e/ou contra a ordem financeira cujo prazo prescricional, via de regra, ultrapassa os cinco anos.

Por estas relevantes razões de ordem pública, espero contar com o apoio dos meus nobres pares, para a admissão e aprovação deste projeto de lei.

Sala de Sessões, 14 de março de 2007

SANDES JÚNIOR
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

.....
LIVRO SEGUNDO
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
.....

.....
TÍTULO IV
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....
CAPÍTULO I
FISCALIZAÇÃO

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Parágrafo único. Os termos a que se refere este artigo serão lavrados, sempre que possível, em um dos livros fiscais exibidos; quando lavrados em separado deles se entregará, à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela autoridade a que se refere este artigo.

.....
.....

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O artigo 1º do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2007, estabelece que o artigo 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195.....

§ 1º Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

§ 2º As declarações dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, ficarão arquivadas nos órgãos da Receita federal, estadual, distrital ou municipal, consoante a origem do tributo, pelo prazo mínimo de 10 (dez) anos.”

Em sua justificação, o autor do projeto alega que:

“Os meios probatórios relevantes, ao primeiro momento, do crime organizado devem recair sobre o modo de vida do(s) suspeito(s), sua fortuna, sua movimentação financeira e variação patrimonial. E aí temos o afastamento dos sigilos fiscal e bancário do investigado para que a autoridade possa chegar a um resultado conclusivo.

Mas, a grande dificuldade que se enfrenta numa investigação séria é a falta das declarações de bens prestadas

pelo próprio investigado às autoridades fazendárias há mais de cinco anos, isto porque estas excluem dos seus arquivos aquelas informações a pretexto da decadência do direito de constituir o crédito tributário sobre fatos econômicos anteriores.

Ora, se é certo que as declarações do contribuinte já não prestam para a autoridade fiscal proceder a lançamento tributário qualquer, certo, também, que essas declarações têm grande utilidade - traduzindo, como traduzem, a confissão espontânea e voluntária do investigado a respeito da evolução do seu patrimônio em determinado tempo - para quem investiga a ocorrência de crimes de "lavagem de dinheiro", contra a ordem tributária e/ou contra a ordem financeira cujo prazo prescricional, via de regra, ultrapassa os cinco anos."

II - VOTO DO RELATOR

Conforme dispõe o art. 53 do Regimento Interno, compete a esta Comissão, além do exame do mérito da proposição, manifestar-se sobre os "aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual".

Relativamente à questão preliminar, verifica-se que a proposição dispõe apenas sobre prazos para conservação de documentos nos arquivos das administrações tributárias, não acarretando qualquer alteração das receitas e despesas públicas.

No mérito, constata-se que o objetivo do projeto é de assegurar a não-destruição das declarações entregues ao Fisco por sujeitos passivos da obrigação tributária, pelo prazo mínimo de dez anos, com a finalidade de preservar provas que possam vir a ser utilizadas em processos criminais.

Entendo que assegurar a preservação de provas, para garantir maior eficiência e justiça nas investigações e decisões criminais, é medida salutar, que deve merecer o apoio da sociedade.

No entanto, do ponto de vista da redação, a proposição merece ser aprimorada.

Pelo exposto, voto reconhecendo que a matéria não tem implicação financeira e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA

Relator

1º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 23, DE 2007

Estabelece prazo mínimo de dez anos para conservação de declarações exigidas pela legislação tributária e apresentadas por sujeito passivo da obrigação tributária, acrescentando novo parágrafo ao art. 195 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 195 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 195.

§ 1º

§ 2º As declarações exigidas pela legislação tributária, e apresentadas por sujeito passivo da obrigação tributária, serão conservadas pela Administração Tributária pelo prazo mínimo de dez anos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2007.

Deputado LUIZ CARREIRA

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

A proposição em epígrafe foi objeto de voto de nossa parte pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa

públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Substitutivo apresentado.

Todavia, durante a presente Reunião Ordinária Deliberativa foi apresentado um voto em separado pelo Deputado Luiz Carlos Hauly, que apresentou considerações sobre o Substitutivo, que acolho como oportunas e convenientes.

O ilustre parlamentar aprimorou o § 2º do art. 195 da Lei nº 5.172/66, alterado pelo Substitutivo deste relator, e ainda adicionou um parágrafo ao artigo. No entanto, por equívoco de digitação, o número do parágrafo acrescentado no Voto em Separado está § 4º, mas no novo Substitutivo que apresento corresponde ao § 3º.

Diante do exposto, ratificamos nosso voto pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23, de 2007, nos termos do novo Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008

Deputado LUIZ CARREIRA

Relator

2º SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 195 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 195.

§ 1º

§ 2º As declarações exigidas pela legislação tributária, e apresentadas por sujeito passivo da obrigação tributária, serão conservadas pela Administração Tributária pelo prazo mínimo de dez anos, sendo permitida sua conservação mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.

§ 3º Aos documentos fiscais, os livros de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes de lançamentos neles escriturados emitidos até a data de publicação desta Lei, será facultado o arquivamento e reprodução por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico que não viole sua fidedignidade, a ser estabelecido em regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado **LUIZ CARREIRA**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/07, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Luiz Carreira, que apresentou complementação de voto.

O Deputado Luiz Carlos Hauly apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Eugênio, Presidente; João Magalhães, Félix Mendonça e Antonio Palocci, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Arnaldo Madeira, Bruno Araújo, Carlito Merss, Carlos Melles, Eduardo Amorim, Fernando Coruja, Guilherme Campos, João Dado, João Leão, José Pimentel, Júlio Cesar, Luiz Carlos Hauly, Luiz Carreira, Manoel Junior, Max Rosenmann, Mussa Demes, Paulo Renato Souza, Pedro Novais, Pepe Vargas, Rodrigo Rocha Loures, Silvio Costa, Vignatti, Virgílio Guimarães, Devanir Ribeiro, Fábio Ramalho e Marcelo Almeida.

Sala da Comissão, em 14 de maio de 2008.

Deputado PEDRO EUGÊNIO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

Chega a esta Comissão de Finanças e Tributação o Projeto de Lei Complementar nº 23, dd 2007, que regula os prazos para conservação de documentos nos arquivos das administrações tributárias.

O ilustre relator, nobre Deputado Sandes Júnior, ofereceu parecer pela aprovação, com o oferecimento de texto substitutivo.

Concordamos inteiramente com a proposta em questão, cujo propósito “é de assegurar a não-destruição das declarações entregues ao Fisco por sujeitos passivos da obrigação tributária, pelo prazo mínimo de dez anos, com a finalidade de preservar provas que possam vir a ser utilizadas em processos criminais”.

Entendemos, por outro lado, ser ímpar a oportunidade para aperfeiçoar o projeto no sentido de permitir também o arquivamento de documentos fiscais em formato eletrônico, tendo em vista que tal modalidade de arquivo é mais moderna, prática, reduz os custos e dispensa a utilização de papel.

Essa diretriz vem sendo estabelecida pela Secretaria da Receita Federal por meio do SPED, instituído pelo Decreto nº 6.022, de 2007, sinalizando um futuro no qual todos os documentos serão eletrônicos, no entanto o “estoque” de documentos até o presente momento encontra-se, desnecessariamente arquivado em papel.

As mais diversas nações do mundo permitem o arquivamento de documentos em meio eletrônico mediante mecanismos de proteção que não permitam a sua regravação ou alteração.

Resta agora ao Brasil avançar nessa direção e suprimir o elevado custo que as empresas carregam em guardar papéis se hoje a tecnologia oferece condições mais avançadas de armazenamento, que não estão sujeitas ao desgaste, como é o caso do papel.

A proposta foi inicialmente defendida pelo ilustre Deputado Max Rosenmann (PMDB-PR) a quem prestamos homenagem e subscrevemos a iniciativa.

Com tal propósito, ousamos sugerir ao nobre relator e aos demais pares a análise da presente proposta contando colher o apoio no sentido de sua aprovação. Recomendamos que seja aprimorada pela Secretaria da Receita Federal, a quem caberia expedir as regulamentações pertinentes.

Dante do exposto, entendemos que a matéria não implica em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária, no mérito, votamos por sua aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 23/2007, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, de Maio de 2.008.

**LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/PR**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 23, DE 2007

Acrescenta parágrafo ao artigo 195, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, fixando prazo mínimo para conservação de documento nos arquivos dos órgãos da Fazenda Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 195 da Lei nº 5.172 (Código Tributário Nacional), de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual parágrafo único a denominar-se § 1º:

“Art. 195.

§ 1º

§ 2º As declarações exigidas pela legislação tributária, e apresentadas por sujeito passivo da obrigação tributária, serão conservadas pela Administração Tributária pelo prazo mínimo de dez anos, sendo permitida sua conservação mediante a utilização de meio eletrônico, obedecidas as condições fixadas em legislação específica.

§ 4º Aos documentos fiscais, os livros de escrituração comercial e fiscal, bem como os comprovantes de lançamentos neles encriturados emitidos até a data de publicação desta Lei, será facultado o arquivamento e reprodução por microfilmagem, imagem digitalizada, ou outro meio magnético ou eletrônico que não viole sua fidedignidade, a ser estabelecido em regulamentação.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, de Maio de 2.008.

**LUIZ CARLOS HAULY
DEPUTADO FEDERAL
PSDB/PR**

FIM DO DOCUMENTO